



1. DISCIPLINA

ACÓRDÃO

ASSOCIAÇÃO DE BASQUETEBOL DO PORTO

Proc. N.º 4-2022/23

A. RELATÓRIO:

I.

Na sequência do Relatório de Jogo respeitante ao Jogo n.º 993, disputado no dia 7 de Janeiro de 2023, entre o G.D. Bolacesto “A” e o G.D.B. Leça “A”, a contar para o Campeonato Distrital da 1.ª Divisão de Sub-16 Masculino, designadamente dos factos respeitantes ao comportamento do treinador do G.D.B. Leça “A”, JOSÉ FERNANDO CUNHA RAMOS, deliberou a Associação de Basquetebol do Porto instaurar Processo Disciplinar ao referido treinador.

Assim, e em cumprimento do disposto no artigo 104.º do R.D., no dia 12/01/2023 foi deduzida Nota de Culpa contra o ARGUIDO, a qual se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, e na qual se imputava a este a prática dos ilícitos de:

- a) comportamento incorreto, punível nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1 do R.D. com uma pena de repreensão a 2 (dois) jogos de suspensão; e
- b) tentativa de ofensa à integridade física de juiz, punível nos termos do disposto no artigo 38.º, nrs. 2 e 4 do R.D. com uma pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e 6 (meses) de suspensão da atividade desportiva.

O ARGUIDO foi notificado da Nota de Culpa em 16/01/2023, tendo sido informado de que poderia querendo, apresentar a sua Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da receção da mesma, nos termos preceituados no artigo 99.º, n.º 5 do R.D. correspondente ao artigo 104.º n.º 5 do R.D., versão em vigor na época de 2022/23, deduzindo por escrito os elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento dos



factos e da sua participação nos mesmos, podendo oferecer testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para o esclarecimento da verdade.

No próprio dia 16/01/2023, o ARGUIDO respondeu à notificação do Despacho de Acusação através de um email onde constava com a sua versão dos factos e umas fotos anexas. Posteriormente, no dia 23/01/2023 remeteu um escrito em que apresentava a sua Defesa de forma articulada, o qual se dá aqui por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

Com o documento de Defesa rececionado no dia 23/01/2023, o ARGUIDO requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido recolhidos os depoimentos das testemunhas por este arroladas nos devidos termos regulamentares.

Foram assim recolhidos os depoimentos das testemunhas por este arroladas.

O ARGUIDO requereu igualmente a realização de outras diligências probatórias, designadamente a visualização das imagens do jogo disponíveis no canal YouTube, no link https://youtube/RKv_p7YBMVv.

Para além das diligências probatórias requeridas pelo ARGUIDO, atenta a gravidade dos ilícitos disciplinares constantes da Acusação, decidiu a Associação de Basquetebol do Porto realizar outras diligências probatórias, tendo recolhido os depoimentos do Responsável pela Segurança do clube visitado – G.D. Bolacesto -; do treinador do G.D. Bolacesto; dos Delegados ao Jogo de ambos os clubes e dos Oficiais de Mesa presentes no referido jogo.

II.

Na sua Defesa veio o ARGUIDO, em síntese,

- a) Impugnar parcialmente os factos que lhe são imputados, afirmando em momento algum tentou agredir o árbitro Francisco Lopes com uma cabeçada ou por qualquer outro ato, não tendo esboçado sequer qualquer tentativa de agressão nem tão pouco tendo proferido qualquer ação verbal que visasse exterior o seu descontentamento pela atuação dos juízes.
- b) Referir que quando agarrou os colarinhos do casaco do árbitro Francisco Lopes, este lhe deu um soco no peito.
- c) Invocar a sua conduta disciplinar anterior, não tendo registado qualquer castigo nas últimas duas épocas.
- d) Manifestar arrependimento pelo sucedido.



III.

Recolhido o Depoimento das duas Testemunhas arroladas pelo ARGUIDO, nenhuma referiu a tentativa de agressão, tendo apenas referido a troca de palavras acalorada entre este e o árbitro Francisco Lopes, tendo separado os dois.

Recolhido o Depoimento das demais Testemunhas notificadas, os mesmos coincidiram com os factos descritos no Relatório do Jogo que deu origem aos presentes autos de Processo Disciplinar.

III.

Ainda que a conduta de que foi acusado o ARGUIDO fosse merecedora da mais veemente censura caso viesse a ser provada, atento o teor da Defesa apresentada, designadamente a impugnação dos factos que lhe foram imputados no Relatório de Jogo e a prova testemunhal produzida, subsiste uma dúvida quanto à intencionalidade e intensidade do contacto físico entre o ARGUIDO e o árbitro Francisco Lopes.

IV.

Em face da subsistência de tal dúvida, aplica-se ao caso em apreço o princípio geral do processo penal *in dubio pro reo*.

V.

Com efeito, quer a doutrina quer a jurisprudência são unânimes em considerar que são de aplicar em processo disciplinar as regras e princípios estabelecidos para o processo penal, o que ademais resulta expressamente do artigo 5.º n.º 2 do R.D., nos termos do qual “A *conformação da responsabilidade disciplinar encontra-se sujeita aos princípios definidos pela legislação penal*”.

O que bem se compreende, pois, “(..) **as sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas crimes; são, por isso, verdadeiras penas**: como elas reprovam e procuram prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja obrigado a deveres disciplinares e essencialmente daquele que os violou.” [JOSÉ BELEZA DOS SANTOS *in Ensaio sobre a introdução ao direito criminal*, Atlântida Editora SARL/1968, págs.113 e 116] (destacado e sublinhado nossos).



Assim, “(..) *na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido a um agente, devem (..) em tudo quanto não esteja expressamente regulado, aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo (..)*” [EDUARDO CORREIA, *in Direito Criminal*, I, Almedina, 1971, pág. 37];

Tendo presente o exposto, resulta indubitável que também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, que nesse processo tem direito a um "processo justo" o que, passa, designadamente, pela devida valoração e ponderação do vertido na Defesa deduzida pelo ARGUIDO e na prova carreada para os Autos.

B. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL:

I. Da Prova:

A. Consideram-se como provados os seguintes factos:

1. Que após ter comunicado aos árbitros que se recusava a prosseguir o jogo devido ao aro torto, o ARGUIDO interpelou o árbitro Francisco Lopes.
2. Que o ARGUIDO promoveu um contacto físico com o árbitro Francisco Lopes, tendo agarrado este pelos colarinhos do casaco.
3. Que na sequência da troca de palavras com o árbitro Francisco Lopes o ARGUIDO fez um gesto com a sua cabeça na direção do árbitro Francisco Lopes.
4. Que o ARGUIDO não registou quaisquer castigos de natureza disciplinar nem na época em curso nem nas duas anteriores.
5. Que o ARGUIDO manifestou arrependimento pelo seu comportamento intempestivo para com o árbitro Francisco Lopes.

B. Considera-se como não provado que o ARGUIDO tenha tentado dar uma cabeçada ao árbitro Francisco Lopes.

II. Do Enquadramento Regulamentar:

Veio o ARGUIDO acusado da prática dos ilícitos disciplinares de comportamento incorreto, previsto e punido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do R.D. , conduta passível de ser punida com uma pena de repreensão a 2 (dois) jogos de suspensão; e de tentativa de ofensa à integridade física do juiz, previsto e punido nos termos do disposto nos números 2 e 4 do artigo 38.º do R.D., conduta passível de ser punida com uma



pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de suspensão da atividade desportiva, por força do disposto nos citados preceitos.

Atenta a prova produzida nos presentes autos e os factos dados como provados, conclui-se que o comportamento do ARGUIDO configurou a prática do ilícito disciplinar de Conduta Antidesportiva, previsto e punido, nos termos do disposto no artigo 45.º do R.D. com uma pena de 1 (um) mês a 1 (um) ano de suspensão.

III. Da Medida da Pena:

Na definição da medida da pena, deve ser considerado que o arguido não foi punido disciplinarmente na presente época nem na época anterior bem como o arrependimento manifestado no escrito remetido para este C.D. no dia 16/01/2023, pelo que cabe lugar à aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento de Disciplina.

Por conseguinte, ponderados os factos dados como provados e o enquadramento regulamentar aplicável, **deverá o ARGUIDO ser punido com uma sanção disciplinar de 2 meses de Suspensão da Atividade Desportiva reduzida para 1 mês de suspensão.**

C. DECISÃO:

Face ao exposto e atenta a conclusão expressa na Recomendação supra, decide a Associação de Basquetebol do Porto punir o ARGUIDO com uma sanção disciplinar de 2 (dois) meses de Suspensão da Atividade Desportiva reduzida para 1 (um) mês de suspensão.

Porto, 2 de março de 2023.

=====

A Direção